



TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de serviços técnico-jurídicos especializados. Os serviços em questão compreendem a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro na: **a)** recuperação das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, com fulcro no Tema 1130 de Repercussão Geral do STF; **b)** condenação da União ao pagamento dos repasses devidos ao FPM em casos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins; **c)** adequação da alíquota de RAT/FAP conforme a atividade preponderante exercida pelo Município e recuperação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos.

Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unid.
1	contratação de serviços técnico-jurídicos especializados. Os serviços em questão compreendem a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro na: a) recuperação das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, com fulcro no Tema 1130 de Repercussão Geral do STF; b) condenação da União ao pagamento dos repasses devidos ao FPM em casos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins; c) adequação da alíquota de RAT/FAP conforme a atividade preponderante exercida pelo Município e recuperação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos.	Honorários	1	0,15

1.2. O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses**, contados da assinatura do contrato, havendo a possibilidade de prorrogação na forma dos artigos 106, 107 e 111 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1.4. O custo estimado total da contratação não pode ser mensurado de forma precisa neste momento, tendo em vista que o valor do crédito ao município seja na ordem **estimada é de R\$ 91.181.495,60 (noventa e um milhões cento e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)**, podendo, entretanto, ser sujeito a atualizações. Ressalta-se que o valor de R\$ 0,15 (quinze centavos de real) será considerado para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado



aos cofres deste Município. Ademais, o referido valor não representará ônus para os cofres públicos, uma vez que, caso seja reconhecido o débito em favor do Município, o montante será diretamente repassado pelo Poder Judiciário ou outra forma estabelecida.

Caracterização dos serviços

Os serviços deverão ser prestados mediante a execução de medidas administrativas e judiciais para:

- a) promover apoio aos servidores municipais para a execução dos devidos procedimentos administrativos (requerimentos, retificações, perdcmps etc), necessários à efetivação da restituição/compensação dos créditos tributários a serem recuperados.
- b) promover medidas judiciais para declarar o direito do Município de realizar a arrecadação e ter a titularidade das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a fornecedores de bens e serviços, bem como condenar a União a repetir o indébito atinente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação;
- c) verificar a adequação da alíquota de RAT/FAP utilizada pelo Município, considerando o número de servidores e o tipo de atividade que exercem, de modo a identificar a atividade preponderante;
- d) caso possível, readequar a alíquota utilizada pelo Município, a fim de que possa recolher a contribuição respectiva em patamar mais baixo, bem como possa solicitar administrativamente a compensação/restituição do indébito;
- e) promover medidas judiciais para condenar a União a realizar os repasses de FPM devidos nos últimos cinco anos, nos casos de baixa administrativa de IR/IPI atinentes a compensação, dação em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins, bem como os repasses futuramente devidos nas mesmas hipóteses.
- f) Promover medidas administrativas a fim de possibilitar a fiscalização, a cobrança e a efetiva recuperação de créditos não adimplidos pelas instituições financeiras, decorrentes dos serviços que prestam no Município.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada para execução do objeto licitado está fundamentada no art. 74, III, alíneas "c" e "e", §3º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação dos serviços advocatícios se justifica perante a necessidade de recuperação de indébito tributário e de receitas tributárias, prestigiando-se o interesse público e a boa gestão dos ativos e passivos municipais. Ademais, a contratação não representa qualquer custo inicial para o Município, posto que a remuneração da contratada se dará com base em percentual sobre os valores efetivamente recuperados.

Para melhor compreensão do serviço, explicitam-se abaixo as medidas englobadas pela contratação:

3.1 Tema 1130 de Repercussão Geral - Possibilidade de recuperação das receitas arrecadadas à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que incide sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, que, nos termos do Tema 1130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, são de titularidade do Município.

O Supremo Tribunal Federal fixou, no TEMA 1130, o seguinte entendimento:

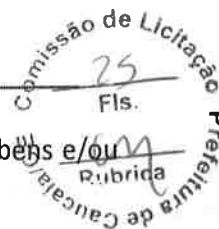
Tese: Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Cabe contextualizar o tema. Os municípios, suas autarquias e fundações, ao contratarem com pessoas físicas ou jurídicas a prestação de bens ou serviços, retêm na fonte o respectivo imposto de renda. Os valores obtidos através de tal retenção haveriam de pertencer ao próprio Município, nos exatos termos do art. 158, I da Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Entretanto, com o advento da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 e da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, a Receita Federal passou a considerar (erroneamente) que a norma acima apenas se



aplicava aos rendimentos de servidores e empregados, mas não aos de fornecedores de bens e serviços.

Iniciou-se, assim, uma disputa judicial entre os Municípios e a União, tendo por objeto a titularidade dos recursos arrecadados com a retenção, nos casos de contratação de bens e serviços.

Esta disputa somente teve solução com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, em outubro de 2021. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal favoreceu a interpretação dos Municípios e garantiu o direito constitucional de retenção de IR sobre todos os rendimentos pagos, e não apenas sobre os rendimentos de servidores e empregados. É o que estabelece a tese firmada no Tema 1130 de Repercussão Geral.

Bem expôs o acórdão que julgou o tema em questão:

“Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.”

O feito transitou em julgado, de modo que não pode mais ser objeto de recurso ou impugnação de qualquer natureza. A propósito, desde março de 2022 as ações fundadas no Tema 1130 estão elencadas na lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer SEI nº 5.744/2022/ME.

Deste modo, pode-se dizer que há máxima segurança jurídica quanto à titularidade do IR retido pelos Municípios. Eis que é recomendável o ajuizamento de ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, cumuladas com repetição de indébito. Os Municípios podem pleitear em juízo a restituição dos valores a que fazem jus, com base no Tema 1130, observado o prazo prescricional de 5 (cinco anos) anteriores ao ajuizamento.

3.2 Repasses a menor ao Fundo de Participação dos Municípios, em casos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins

Sabe-se que, conforme o art. 159, “b” da Constituição Federal, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita que a União auferir com IR e IPI deve ser entregue ao Fundo de Participação dos Municípios. Veja-se:

*Art. 159. A União entregará:
[...]*

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

[...]

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Tratando-se de repasses extremamente relevantes para o orçamento dos Municípios, devem ser realizados com todo o cuidado possível, inclusive com a auditoria dos repasses.

Ocorre que as municipalidades têm observado que em diversas situações os valores que seriam devidos em prol do FPM não são repassados. São casos de ineficiência de sistemas informatizados; de parcelamento de créditos tributários não adimplidos – quando a União deixa de discriminar quais valores advêm de IR/IPI; benefícios fiscais concedidos pela União que terminam por diminuir, ilegalmente, os repasses devidos aos Municípios; de compensação de créditos, entre outras situações.

Nestes casos, a União deixa de classificar a receita dos tributos arrecadados como de IR/IPI, tratando-os sem distinção como receita derivada do parcelamento, dação et cetera. Ora, a União não poderia deixar de observar, nas hipóteses listadas, o repasse constitucionalmente estabelecido, devendo atentar-se à natureza do crédito em sua origem.

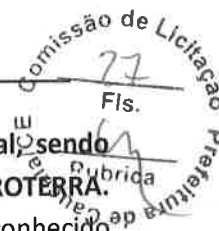
A propósito, a Lei Complementar n. 62/89 estabelece em seu art. 1º, parágrafo único que mesmo os créditos extintos por compensação ou dação devem compor a base de cálculo dos repasses:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Em algumas oportunidades, a Suprema Corte já pôde rechaçar este comportamento, como na ACO n. 758/SE, que definiu que os repasses são obrigatórios mesmo nos casos de incentivos fiscais (PIN e PROTERRA). Vide ementa:

FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que



arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.

(ACO 758, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Vide, ainda, o voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I – e dos Municípios – artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, **não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União**, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão no 1.

Sendo assim, é possível o manejo de ação judicial, para condenar a União em obrigação de fazer, consistente na correta classificação dos códigos de receita de IR e IPI em casos de compensação, dação em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins, bem como para condená-la a realizar os repasses de FPM devidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e não pagos em razão do erro de classificação referido.

3.3 Adequação da alíquota de RAT/FAP

Conforme o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem os empregadores recolher contribuição para o financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e seguro de acidente de trabalho, cuja alíquota pode variar de 1 a 3%. A definição da alíquota se dá pelo chamado Risco Ambiental do Trabalho ou Fator Acidentário de Prevenção (RAT/FAP). Quanto maior o risco de acidentes, conforme a atividade do empregador, maior a alíquota.

Ocorre que o RAT/FAP é definido conforme a **ATIVIDADE PREPONDERANTE** do empregador. Tal termo não é definido na legislação, mas a instrução normativa RFB nº 2110/2022 define a seguinte forma de enquadramento:

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

[...]

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade e **prevalecerá, como preponderante, aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;**

Em outras palavras, a ATIVIDADE PREPONDERANTE é aquela realizada pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos - não, necessariamente, aquela informada à Receita Federal através do CNAE. Esta é a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil:

SOLUÇÃO COSIT n. 28/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS GIL-RAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE PRINCIPAL. CNAE.

O enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa. Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II, IN RFB nº 971, de 2009, art.72, §1º, incisos I e II, 109-B e 109-C; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

Solução de Consulta nº 1.014 - SRRF01/Disit

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.ÓRGÃOS PÚBLICOS.



1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante". 2. Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados - utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada Solução de Consulta n.º 1.014 SRRF01/Disit Fls. 2 2 estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

Assim, seria cabível a tomada de medidas administrativas para que, caso seja constatada a possibilidade de readequação de alíquota, o Município possa recolher a contribuição em patamar mais baixo, bem como veja-se compensado ou restituído dos pagamentos realizados a maior nos últimos 5 anos.

Assim, propõe-se a tomada de medidas administrativas a fim de possibilitar a fiscalização, a cobrança e a efetiva recuperação de créditos não adimplidos pelas instituições financeiras, decorrentes dos serviços que prestam no Município.

3. DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

- 3.1. empresa contratada será responsável por tomar todas as medidas legais necessárias, tanto na esfera judicial quanto administrativa, para a recuperação dos valores mencionados;
- 3.2. Atuação na interposição de ações judiciais e administrativas, compreendendo:

- a) promover apoio aos servidores municipais para a execução dos devidos procedimentos administrativos (requerimentos, retificações, perdcomps etc), necessários à efetivação da restituição/compensação dos créditos tributários a serem recuperados.
- b) promover medidas judiciais para declarar o direito do Município de realizar a arrecadação e ter a titularidade das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a fornecedores de bens e serviços, bem como condenar a União a repetir o indébito atinente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação;
- c) verificar a adequação da alíquota de RAT/FAP utilizada pelo Município, considerando o número de servidores e o tipo de atividade que exercem, de modo a identificar a atividade preponderante;
- d) caso possível, readequar a alíquota utilizada pelo Município, a fim de que possa recolher a contribuição respectiva em patamar mais baixo, bem como possa solicitar administrativamente a compensação/restituição do indébito;
- e) promover medidas judiciais para condenar a União a realizar os repasses de FPM devidos nos últimos cinco anos, nos casos de baixa administrativa de IR/IPI atinentes a compensação, dação em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins, bem como os repasses futuramente devidos nas mesmas hipóteses.
- f) Promover medidas administrativas a fim de possibilitar a fiscalização, a cobrança e a efetiva recuperação de créditos não adimplidos pelas instituições financeiras, decorrentes dos serviços que prestam no Município.

4. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

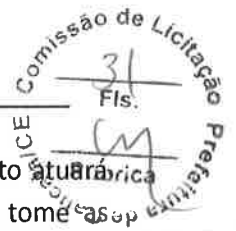
As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Após a assinatura do contrato, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

4.1. Fiscalização Administrativa

O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

4.2. Gestor do Contrato

O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

A contratação da empresa THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA será realizada por meio de Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo 74, que trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, com notória especialização.

6. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

custo estimado total da contratação não pode ser mensurado de forma precisa neste momento, tendo em vista que o valor da ordem estimada é de **R\$ 91.181.495,60 (noventa e um milhões cento e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)**, podendo, entretanto, ser sujeito a atualizações. Ressalta-se que o valor de R\$ 0,15 (quinze centavos de real) será considerado para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres deste Município. Ademais, o referido valor não representará ônus para os cofres públicos, uma vez que, caso seja reconhecido o débito em favor do Município, o montante será diretamente repassado pelo Poder Judiciário.

Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de **R\$ 91.181.495,60 (noventa e um milhões cento e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)**, nas seguintes rubricas:

IRRF: R\$ 61.248.965,24

FPM: R\$ 25.732.530,36

RAT: R\$ 4.200.000,00

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município.

8. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado na forma do art. 22, § 4º da Lei federal 8.906/94, com destaque de honorários contratuais quando da expedição do precatório judicial em caso de êxito nas demandas a serem propostas e incrementem os cofres municipais.

9. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:



- a) Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando as medidas judiciais e administrativas até a última instância competente, conforme o rito procedimental respectivo.
- b) Manter sigilo em face das informações e dados da CONTRATANTE a que tiver acesso.
- c) Indicar, caso preciso, terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica, sob sua exclusiva responsabilidade.
- d) Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- e) Elaborar e fornecer relatórios, com informações detalhadas e atualizadas acerca das providências em curso, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.
- f) Observar as presentes cláusulas de forma fiel durante toda a vigência do contrato.
- g) arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, seguros ou afins decorrentes do fornecimento dos serviços, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Caucaia;
- h) substituir às suas expensas todo e qualquer serviço realizado em desacordo com as especificações e padrões de qualidade exigidos, com defeito ou vício de qualquer natureza;
- i) responsabilizar-se por danos causados diretamente à administração ou terceiros em decorrência de culpa ou dolo na execução dos serviços;
- j) apresentar e debater com assessores jurídicos indicados as teses objeto das ações, a metodologia do trabalho e os ritos processuais aplicáveis.

10. Responsabilidades do contratante

São obrigações da CONTRATANTE:

- a) Fornecer à CONTRATADA todos os documentos e/ou informações necessários para o fiel cumprimento do objeto contratual
- b) Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do contrato, instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicia et extra
- c) indicar o local em que deverão ser realizados os serviços ou entrega de bens;
- d) permitir à equipe da contratada acesso ao local dos serviços, desde que observadas as normas de segurança;
- e) efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- f) designar servidor para a vistoria e fiscalização do serviço.

Caucaia- CE, 30 de Abril de 2025

Juan Martins Vasconcelos
Agente Demandante

